



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 122-27.2012 - Classe RE - Protocolo 38.425/2012

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**

- **Certidão Justiça Estadual 1º grau - 18ª ZE/MT**

Recorrente: **Sandro Ronaldo Ferreira**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto**

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Sandro Ronaldo Ferreira** (fls. 27/33) em face da sentença de f. 25, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, em razão da ausência de apresentação, mesmo após intimação para tal, de certidão da Justiça Estadual de 1º Grau.

Em razões, o recorrente alegou ter juntado as certidões necessárias, afirmando estar no pleno gozo de seus direitos políticos, não estando alcançado por qualquer inelegibilidade.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

O recurso não merece ser acolhido.

Improcede o argumento recursal, de que foram apresentadas as certidões da Justiça Estadual de 1º grau, ainda que após o prazo para regularização.

Na verdade, o recorrente apresentou apenas certidão de 2º grau (TJMT) (fl. 08), não apresentando a certidão de 1º grau de jurisdição da Justiça Estadual (como constatado à fl. 14).

O recorrente, assim agindo, limitou sobremaneira o conhecimento de eventual condenação criminal sofrida por ele.

Conforme se infere do inciso II do artigo 1º da Resolução TRE/MT n° 1.079/2012, exige-se a certidão de 1º grau da Justiça Federal e Estadual, relativa aos últimos 08 (oito) anos, de todo domicílio adotado pelo candidato no período.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Ainda, caso as certidões cíveis e criminais juntadas sejam positivas, devem ser acompanhadas com as respectivas certidões atualizadas de objeto e pé de cada um dos processos identificados (art. 1º, § 1º da citada Resolução).

In casu, o que se verifica é que o recorrente, embora devidamente intimado a suprir irregularidades em 72 horas (fl. 17), comprovou apenas a escolaridade (fl. 18/19) a desincompatibilização (fl. 20), e o objeto e pé de Execução Fiscal existente contra ele (fl. 22), não apresentando a certidão de 1º grau da Justiça Estadual (fl. 23), o que levou ao indeferimento de sua candidatura (fl. 25).

Ora, somente após a juntada das certidões de 1º grau, onde poderão ser aferidos os antecedentes do pretense candidato, é que deveria ser efetuada a juntada das certidões de objeto e pé. Isto por um simples motivo, se fossem requeridas apenas as certidões de objeto, poderia o candidato escolher certos processos e apresentar as que lhe conviessem, ou nem mesmo apresentá-las.

Foi o que ocorreu nos presentes autos, porquanto o recorrente não apresentou certidão cível e criminal de 1º grau, onde poderiam constar diversos feitos de natureza criminal. Nada obstante, juntou uma certidão de objeto e pé (fl. 22), que pode muito bem ter sido de um processo "pinçado" dentre outros, não se podendo afirmar a ausência de condenações, devido à desídia do recorrente em comprová-la.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada sentença, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Sandro Ronaldo Ferreira**.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL